



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### Processo nº 322/2023

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Allisson Carlos Vitalino

Denunciados: Marconi Vitor Oliveira (atleta do Campinense Clube), por infração do Art. 254, §1º, II do CBJD; Aluízio Vieira de Andrade Júnior (preparador físico do Campinense Clube), por infração do Art. 258, §2º, II do CBJD e Lucas Santos Pessoa (atleta do VF4), por infração do Art.254-A, §1º, I, do CBJD

Auditora: Mônica Thaís Rodrigues Gomes

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal oriunda do Processo nº 322/2023, em desfavor de Marconi Vitor Oliveira (atleta do Campinense Clube), por infração do Art. 254, §1º, II do CBJD; Aluízio Vieira de Andrade Júnior (preparador físico do Campinense Clube), por infração do Art. 258, §2º, II do CBJD e Lucas Santos Pessoa (atleta do VF4), por infração do Art.254-A, §1º, I, do CBJD, de acordo com os fatos a seguir narrados.

Em apertada síntese, consta nos autos que, em partida da categoria sub 15 do Campeonato paraibano 2023, realizada no centro de treinamento do VF4, o atleta do Campinense Clube, Marconi Vitor de Oliveira, foi expulso decorrente de segunda advertência por entrada temerária no adversário.

Quanto ao Preparador Físico do Campinense Clube, Aluízio Vieira de Andrade Júnior, consta na súmula que, na ocasião, este denunciado protestou com persistência e gestos desrespeitosos contra a arbitragem.

Por fim, ainda na partida, o terceiro denunciado, Lucas Santos Pessoa (atleta do VF4), foi substituído disciplinarmente por golpear seu adversário na altura do peito, fora de disputa de bola.

Requer, portanto, a douta procuradoria a imputação das penas constantes nos Arts. 254, §1º, II, 258, §2º, II e Art.254-A, §1º, I, do CBJD.

Foram apresentadas defesas nos autos apenas referentes ao atleta Marconi Vitor Oliveira e ao preparador Aluízio Vieira de Andrade Júnior, vinculados ao Campinense Clube,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Resumidamente, alega que o atleta Marconi Vitor Oliveira já foi expulso automaticamente de 01 jogo, havendo a punição determinada pelo próprio árbitro da partida e requer o reconhecimento de infração de menor gravidade com a substituição pela pena de advertência.

Quanto ao preparador do clube, a defesa alega tratarem-se as falas proferidas de “reação de descontentamento”, não direcionado à arbitragem.

Eis o relatório.

### VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra, passando ao julgamento do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que a Súmula goza de presunção relativa de veracidade, de acordo com o Art. 58 do CBJD, servindo como meio de prova para subsidiar a denúncia.

### **DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA SR. MARCONI VITOR OLIVEIRA**

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia em face do atleta, Sr. Marconi Vitor Oliveira, que fora expulso no segundo tempo, haja vista ter praticado entrada temerária, após segundo cartão amarelo requerendo a condenação na pena prevista no artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD.

O Denunciado supracitado apresentou defesa nos autos.

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, demonstram que efetivamente o denunciado infringiu o artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, portanto, nessa situação agiu corretamente o árbitro.

Vejamos como dispõe o artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 254. Praticar jogada violenta: PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros

II — a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Assim, resta clara a transgressão praticada, sendo assim, voto pela aplicação da **pena de suspensão por uma partida**, conforme o artigo 254, inciso II, do CBJD, penalidade já cumprida em razão da expulsão do atleta durante a partida em questão.

### **DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO PREPARADOR FÍSICO ALUIZIO VIEIRA DE ANDRADE JÚNIOR**

Quanto ao Preparador Físico do Campinense Clube, Aluizio Vieira de Andrade Júnior, consta na súmula que, na ocasião, este denunciado protestou com persistência e gestos desrespeitosos contra a arbitragem, incorrendo no Art. 258, §2º, II do CBJD.

Em tempo, o Denunciado apresentou defesa nos autos, alegando tratar-se de “reação de descontentamento” não atribuída à arbitragem, argumento que não deve prosperar.

Deste modo, dispõe o Art. 258, §2º, II do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim, resta clara a transgressão praticada, sendo assim, voto pela aplicação da **pena de suspensão por uma partida**, conforme o artigo 258, inciso II, do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA LUCAS SANTOS PESSOA

Narra a Súmula que o terceiro denunciado, Lucas Santos Pessoa (atleta do VF4), foi substituído disciplinarmente por golpear seu adversário na altura do peito, fora de disputa de bola, pugnando a Procuradoria de Justiça pelo enquadramento na pena do Art. 254-A, §1º, I, do CBJD.

Não houve defesa apresentada pelo denunciado.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe o Art. 254-A.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

É cediço que para coibir a violência no esporte, é importante que as autoridades esportivas, treinadores, atletas e sociedade trabalhem juntos, haja vista não haver mais espaço para este tipo de conduta no mundo em que almejamos para as próximas gerações.

Nesse norte, com supedâneo no Art.254-A, §1º, I, do CBJD, acolho a denúncia para **suspender o atleta por quatro partidas.**

É o voto.

À Secretaria do TJDF/PB para as providências de praxe e comunicações cabíveis.

João Pessoa-PB, 29 de novembro de 2023.

**Mônica Thais Rodrigues Gomes**  
**Auditora TJDF-PB**  
**(2ª Comissão Disciplinar)**